

EXCELSIOR SUL CONSTRUÇÕES E ENGENHARIA LTDA

Rua : Ângelo Zanon, 164 Erechim /RS
CEP: 99711-396 – Fone: (54) 3519-4548
excelsiorsul@gmail.com

A

COMISSÃO DE LICITAÇÕES PREFEITURA MUNICIPAL DE ARATIBA/RS

Referência:

PROCESSO Nº 051/2022
TOMADA DE PREÇOS Nº 001/2022
23 DE MARÇO DE 2022 – 09:00 HORAS

EXCELSIOR SUL CONSTRUÇÕES E ENGENHARIA LTDA - ME, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ nº 43.646.153/0001-13 com sede à Rua Ângelo Zanon, 164, vem tempestivamente por meio deste apresentar

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Em face da previsão legal estabelecida no item 18 do edital, bem como, dos dispositivos legais parágrafos do artigo 109 da Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores., aduzindo para tanto o que segue:

1 - DOS FATOS

- 2 A Prefeitura Municipal de Aratiba/RS lançou edital para **CONTRATAÇÃO DO TIPO DE MENOR PREÇO GLOBAL (LOTE ÚNICO), DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE ADEQUAÇÃO, REFORMA E AMPLIAÇÃO DA ESCOLA DE EDUCAÇÃO INFANTIL PINGO DE GENTE, [...]**
- 3 A empresa EXCELSIOR SUL CONSTRUÇÕES E ENGENHARIA LTDA – ME, por meio de seu quadro técnico e diretores, após minuciosa análise do Edital, entendeu estar qualificada para participar no certame, tendo procedido o devido cadastro e realizado a vistoria in loco, preparado documentação e proposta
- 4 O edital no entanto faz exigências incompatíveis com a Lei de Licitações que embasa o certame, a saber:
 - a. Deixa de exigir a plena qualificação técnica profissional, restringindo tal qualificação à apresentação de **Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Física** emitida pelo CREA/CAU, em plena vigência e regularidade na data de abertura desse processo licitatório, com titulação em Engenheiro Civil, Engenheiro Eletricista ou Arquitetura;
 - b. Inclui a possibilidade de que a empresa possua unicamente como responsável técnico, um engenheiro eletricista, sendo, no entanto, uma obra civil;
 - c. Deixa de exigir a comprovação de atestado de capacidade técnica profissional, do engenheiro civil ou arquiteto devidamente pertencente ao quadro técnico profissional da empresa;

EXCELSIOR SUL CONSTRUÇÕES E ENGENHARIA LTDA

Rua : Ângelo Zanon, 164 Erechim /RS
CEP: 99711-396 – Fone: (54) 3519-4548
excelsiorsul@gmail.com

- d. Exige atestado de **Capacitação técnico operacional**, acervado(s) no respectivo Conselho acompanhados da(s) competente(s) Certidão(ões) de Acervo Técnico – CAT ou Registro de Responsabilidade Técnica - RRT, em nome do(s) responsável(is) técnico(s) pelos serviços, devidamente habilitado(s),[...];
- 5 Não obstante, algumas exigências, embora perfeitamente compreensíveis, são intangíveis frente às dificuldades impostas pelo CREA/RS. Trata-se do registro de atestado de capacidade técnica para o item de maior valor significativo, no caso em tela, a PLATAFORMA ELEVATÓRIA, a qual embora se possa ter executado dentro da normalidade, o referido atestado resulta indeferido pelo CREA/RS.

2 – DAS RAZÕES

- 6 É pertinente a exigência da apresentação **Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Física** emitida pelo CREA/CAU, assim como a **Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Jurídica** emitida pelo CREA/CAU. No entanto, deixar de exigir ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA PROFISSIONAL, para exigir ATESTADO TÉCNICO OPERACIONAL não é pratica nas licitações ou ainda Legal, isso por que, existe a obrigatoriedade da exigência de ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA PROFISSIONAL para as obras e serviços de engenharia. Por outro lado, é facultado a exigência do ATESTADO DE CAPACIDADE OPERACIONAL, bem como, é impossível exigir que o ATESTADO DE CAPACIDADE OPERACIONAL seja acervado(s) no respectivo Conselho acompanhados da(s) competente(s) Certidão(ões) de Acervo Técnico – CAT ou Registro de Responsabilidade Técnica – RRT, pelo fato de que, estes conselhos registram única e exclusivamente ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA PROFISSIONAL, que nenhuma ligação possui com o ATESTADO DE CAPACIDADE OPERACIONAL.
A afirmativa pode ser verificada junto ao CREA/RS, junto ao setor de ART/ACERVO, o qual, em outra oportunidade afirmou:

“O Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA) estabeleceu que, através da resolução 317/86, que o acervo técnico de uma pessoa jurídica variará em função da alteração do acervo técnico do seu quadro de profissionais e consultores.”

“O Crea/RS não registra atestados técnicos para pessoas jurídicas, haja visto que a qualificação TÉCNICA é própria de profissional, pessoal física. O registro leva em consideração as certidões de acervo técnico dos profissionais do sistema Confea/Creas, compostas pelas Anotações de Responsabilidade Técnica (ARTs) devidamente analisadas e registradas pelo Conselho.”

E acrescenta:

“Portanto, uma pessoa jurídica poderá fazer uso de um atestado em processos licitatórios mediante comprovação de vínculo com o(s) profissional(is) citado(s) no mesmo, em consonância com a resolução acima citada e Lei 8.666, art. 30 parágrafo 1º, alínea l”

Das afirmativas do CREA/RS pode-se extrair que, nenhum atestado de capacidade operacional será aferido e registrado por nenhum órgão administrativo ou autarquia pública, ao passo que, qualquer atestado escrito “de ultima hora” deverá ser acatado pela Comissão de Licitações, o que em nada contribui para atestar a qualificação e capacidade do licitante, podendo gerar inclusive, intermináveis discussões administrativas e até na esfera judicial, quiçá inviabilizar tão importante contratação.

Neste sentido, ensina o célebre jurista MARÇAL JUSTEM FILHO, em sua obra COMENTÁRIOS À LEI DE LICITAÇÕES E CONSTRATO ADMINISTRATIVOS, 13ªed:

“A “experiencia anterior”, é antes uma circunstancia existencial dos seres humanos do que um objeto”.

“Não se trata de um bem jurídico, na acepção de configurar-se como uma relação jurídica. A experiencia anterior é um atributo do sujeito, de cuja figura não pode ser dissociada. Pode-se afirmar que a “experiencia anterior”, é sempre a “experiencia de alguém”. Desaparecido o sujeito, extingue-se a sua experiencia”.

- 7 Não obstante, enfrenta-se dificuldades intransponíveis junto ao CREA/RS para registro de atestado emitido, ainda que por órgão público, em relação ao registro de Atestado de

EXCELSIOR SUL CONSTRUÇÕES E ENGENHARIA LTDA

Rua : Ângelo Zanon, 164 Erechim /RS
CEP: 99711-396 – Fone: (54) 3519-4548
excelsiorsul@gmail.com

Capacidade Técnica Profissional para o item de maior valor significativo instalação de PLATAFORMA VERTICAL ELEVATÓRIA ENCLAUSURADA. Nota-se pelo recorte do relatório de análise do atestado solicitado pelo protocolo/processo 2022005742, a negativa do CREA/RS no registro do atestado solicitado;

<p>Processo nº 2022005742</p> <p>Sr. Profissional, Eng. Civil ANDRÉ LUIZ OTULAKOSKI RUBBO,</p> <p>Ao analisarmos o seu pedido de registro de atestado, identificamos as seguintes inconformidades:</p> <p>1. ATESTADO:</p> <p>1.1 O objeto deve ser transcrito no atestado exatamente como se encontra no contrato nº 938/2009: "Construção e instalação de uma plataforma na E.M.E.I Estevam Carraro";</p> <p>1.2 Constatamos que no atestado, há itens pelos quais Engenheiros Civis não possuem atribuições profissionais para se responsabilizar. Tratam-se dos itens relativos a: "item 12.1 - plataforma elevatória completa e 13.2 colocação de grama em leiva". Conforme orientações da Câmara Especializada de Engenharia Civil, em decorrência dessas atividades atestadas, não compatíveis com as atribuições dos engenheiros civis e mecânicos, há três opções para sanar a inconformidade:</p>
--

Fonte: CREA/RS. Relatório processo 2022005742

Está claro e cristalino que o profissional citado foi o responsável técnico do contrato 938/2009, no entanto, o CREA/RS promove verdadeiro cerceamento profissional ao negar o atestado de execução do objeto contratual, de forma que, manter tal exigência poderá causar desequilíbrio nas condições concorrência, se vier de outro Conselho o registro do acervo de atividade similar.

Neste sentido, deve cuidar o processo licitatório de manter as equilibrada e **isonômica** a condição de participação no certamente, não imponto exigências intangíveis aos licitantes de mesma qualificação técnica, embora pertencentes à diferentes Conselhos.

3 – DO PEDIDO

Diante do exposto, requer-se

- i. O recebimento da presente impugnação;
- ii. A manutenção da necessidade de apresentação da apresentação de Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Física e Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Jurídica pelo CREA/CAU, a emitida pelo CREA ou CAU;

EXCELSIOR SUL CONSTRUÇÕES E ENGENHARIA LTDA

Rua : Ângelo Zanon, 164 Erechim /RS
CEP: 99711-396 – Fone: (54) 3519-4548
excelsiorsul@gmail.com

- iii. A manutenção da exigência de apresentação de Atestado de Capacidade Técnica Profissional de REFORMA DE EDIFICAÇÃO SIMILAR, com área mínima de 300,00m², em nome do profissional do quadro técnico permanente da Licitante;
- iv. A manutenção da exigência de apresentação de Atestado de Capacidade Técnica Profissional para o item de maior relevância técnica, com a execução de execução de REFORÇO ESTRUTURAL DE “VIGAS E LAJES DE CONCRETO ARMADO” POR MEIO DE ESTRUTURA METÁLICA, em nome do profissional do quadro técnico permanente da Licitante;
- v. A alteração do item 8.1.4.3. no que tange à exigência da apresentação de ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA OPERACIONAL, com a supressão desta exigência, posto que irrelevante e não apresenta garantias formais que de quais serviços foram de fato realizados.
- vi. A reabertura do edital em novo prazo.

Sem mais

Nestes termos, pede espera deferimento.

Erechim, RS – 21 de março de 2022.

EXCELSIOR SUL CONSTRUÇÕES E ENGENHARIA LTDA
André Luiz Otulakoski Rubbo
Sócio diretor | Responsável Técnico

PARECER

EMENTA: Impugnação ao Edital de Tomada de Preços. Contratação do tipo menor preço. Execução de adequação, reforma e ampliação da escola de educação infantil pingo de gente. Certidões de habilitação. Indeferimento.

Relatório

Chega a esta assessoria jurídica requerimento para parecer quanto à impugnação ao Edital da Tomada de Preços n.º 001/2022, apresentada pela Empresa **Excelsior Sul Construções e Engenharia Ltda-ME**.

Em suas razões, a empresa impugnante afirma que o edital faz exigências incompatíveis com a lei de licitações, vez que o edital deixaria de exigir a plena qualificação técnica profissional, restringindo tal qualificação a apresentação de certidão de registro e quitação de pessoa física emitido pelo CREA/CAU; que inclui a possibilidade de que a empresa possua unicamente como responsável técnico um engenheiro eletricitista para uma obra civil; que deixa de exigir a comprovação de atestado de capacidade técnica profissional do engenheiro civil ou arquiteto do quadro técnico profissional da empresa; e, por fim, diz que o edital exige atestado de capacitação técnico operacional acervado no Conselho.

Sustenta que algumas destas exigências embora compreensíveis seriam intangíveis pelas dificuldades impostas pelo CREA/RS, como o atestado de capacidade técnica para o item de maior valor significativo, no caso em tela, a plataforma elevatória, cujo atestado foi indeferido pelo CREA/RS.

Com base em tais argumentos, requer a manutenção da necessidade de apresentação de certidão de registro e quitação de pessoa física e certidão de registro e quitação de pessoa jurídica pelo CREA/CAU; a manutenção da exigência de apresentação de atestado de capacidade técnica profissional de reforma de edificação similar com área mínima de 300m², em nome de profissional do quadro técnico permanente da licitante; A

manutenção da exigência de apresentação de Atestado de Capacidade Técnica; Profissional para o item de maior relevância técnica, com a execução de execução de REFORÇO ESTRUTURAL DE “VIGAS E LAJES DE CONCRETO ARMADO” POR MEIO DE ESTRUTURA MÉTÁLICA, em nome do profissional do quadro técnico permanente da Licitante; A alteração do item 8.1.4.3. no que tange à exigência da apresentação de ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA OPERACIONAL, com a supressão desta exigência, posto que irrelevante e não apresenta garantias formais que de quais serviços foram de fato realizados; e por fim, a reabertura do edital em novo prazo.

É o relatório.

Manifestação

Preliminarmente, a presente impugnação deve ser indeferida, por INTEMPESTIVIDADE.

O edital dispõe que, no dia 23 de março de 2022, as 9 hrs na sala do setor de licitações da prefeitura municipal de Aratiba se reunirá a comissão de licitações para receber os envelopes para execução dos serviços.

Quanto aos prazos para interposição de recursos e/ou impugnações, sendo o edital silente, aplica-se a legislação em vigor, mais favorável ao recorrente.

Assim sendo, a lei 8666/93 dispõe que:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes

com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

Por mais, a nova lei de licitações, também em vigor, lei 14.133/2021 dispõe que

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

Porém, em nenhum dos casos, a impugnação foi apresentada no prazo legal.

O recurso foi enviado por email, veja-se:

De:	rubbo.andre@gmail.com	< rubbo.andre@gmail.com >
Enviada em:	segunda-feira, 21 de março de 2022	16:04
Para:		licita@pmaratiba.com.br
Cc:		rubbo.andre@gmail.com
Assunto:	IMPUGNAÇÃO EDITAL TOMADA DE PREÇOS Nº 001/2022	
Prioridade:	Alta	

Assim sendo, considerando a abertura das propostas no dia 23/03 as 9hrs, a impugnação foi apresentada a menos de 2 dias úteis, sendo portanto intempestiva.

No mérito, entendo pelo indeferimento da impugnação apresentada pela licitante.

Notadamente, conforme dispõe com clareza solar a lei licitatória, a exigência de certidões e comprovações de capacidade técnica, bem como de registro e quitação de PF/PJ se presta à demonstração da capacidade do licitante para a execução da obra, com vistas a atuação que terá de assumir caso lhe seja adjudicado o objeto do certame. Logo, não

consustancia exigência passível de afastamento por mero capricho da Administração, mas apenas mediante decisão robustamente fundamentada, porquanto incidente capacidade de executar o objeto pelas empresas que poderão concretizar o objeto licitado.

Tendo isso como norte, pouca ou nenhuma utilidade prática teria - contrariando até mesmo os princípios da legalidade, da moralidade e da eficiência - o deferimento de cadastro de licitante que não apresente alguma ou algumas das certidões exigidas no Edital, prejudicando sobremaneira a segurança que se espera encontrar na contratação de uma empresa. Isto sem sequer adentrar no princípio máximo da vinculação ao Edital, o qual já seria bastante para afastar de forma sumária o pleito intentado pela licitante interessada. E mais, tendo as demais empresas que vierem a participar do certame, regularmente habilitadas e preenchendo os requisitos exigidos nas certidões cumprindo o exigido no edital, seria uma clara violação a isonomia, em benefício de um concorrente em detrimento de outros.

Conforme a sistemática adotada pela Lei nº 8.666/93, na etapa de habilitação, entre outros aspectos, a Administração deverá analisar a qualificação técnica dos licitantes, com o objetivo de aferir se dispõem de conhecimento, experiência e aparelhamentos técnicos e humanos suficientes para satisfazer o contrato a ser celebrado.

Para isso, a Lei de Licitações autoriza a Administração a exigir a comprovação da capacitação técnico-operacional, nos termos de seu art. 30, inc. II, e a comprovação da capacitação técnico-profissional, de acordo com seu art. 30, § 1º, inc. I.

Assim, no tocante a comprovação de capacidade técnica-profissional, o edital traz expresso que deve se referir a profissional com titulação de engenheiro civil, eletricitista ou arquitetura, e assim verifica-se estar dentro da área específica do presente procedimento licitatório, não havendo irregularidade.

Ademais, quanto a capacitação técnico-operacional, a experiência a ser verificada é a da pessoa licitante, devendo comprovar, enquanto organização empresarial, sua aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação.

Não obstante o silêncio legal, o TCU reconheceu, por meio da publicação da Súmula nº 263, que:

Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.

Ainda, é imperiosa a transcrição do entendimento do Tribunal de Contas da União quanto a possibilidade de fornecimento de certidão de capacitação técnico operacional:

Para fins de habilitação técnico-operacional em certames visando à contratação de obras e serviços de engenharia, devem ser exigidos atestados emitidos em nome da licitante, podendo ser solicitadas as certidões de acervo técnico(CAT) ou anotações/registros de responsabilidade técnica (ART/RRT) emitidas pelo conselho de fiscalização profissional competente em nome dos profissionais vinculados aos referidos atestados, como forma de conferir autenticidade e veracidade às informações constantes nos documentos emitidos em nome das licitantes. Acórdão 2326/2019-Plenário. Relator: Benjamin Zymler.

Assim demonstrada a possibilidade de se exigir inclusive a averbação de CAT, no respectivo conselho, já que esta sai em nome do profissional ligado a licitante, a fim de dar autenticidade a informação constante no documento emitido em nome da pessoa jurídica.

Assim sendo, nos termos do próprio entendimento Corte de Contas da União , resta clarividente que os requisitos adotados pelo Instrumento Convocatório da licitação aqui atacada são manifestamente compatíveis com os ordinariamente exigidos para licitações da espécie, não havendo que se reformar o Edital no que concerne ao tópico.

Conclusão

Diante do exposto, seja em virtude da utilização premente do princípio da vinculação ao Edital, pela correta e bem fundamentada escolha das certidões de habilitação nos termos legais, indo inclusive ao arrimo do entendimento do Tribunal de Contas da União quanto ao tema, opino pelo indeferimento da impugnação apresentada pela empresa **Excelsior Sul Construções e Engenharia Ltda-ME**, mantendo-se incólumes as exigências do item 8.1.4 do Edital da Tomada de Preços n.º 001/2022.

É o parecer, submetendo-o à apreciação superior.

Aratiba/rs 22 de março de 2022

Abrão Jaime Safro
Assessor Jurídico
OAB/RS 46.547